



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA

### RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico a solicitação de emissão de Parecer quanto ao Processo Licitatório acima identificado, para os fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, o qual transcreve-se:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A licitação foi deflagrada a partir de solicitação formulada pelo Prefeito Martins Dias de Oliveira O pedido veio desacompanhado da justificativa para a aquisição dos produtos.

O departamento de licitação informou dotação orçamentária para a despesa solicitada. O prefeito autorizou a abertura do processo licitatório, devendo ser realizado com observância das normas e princípios pertinentes. Estão anexados três orçamentos fornecidos por empresas do ramo. Minutas do Edital, do Termo de Referência, da Ata de Registro de preços e do contrato estão anexados.



Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, sendo utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia. (Art. 22,II, §2.º, Lei 8666/93).

Os recursos financeiros para a execução da obra estão previstos no orçamento conforme dotação orçamentária fornecida pelo departamento de contabilidade da prefeitura.

Em síntese, era que havia a relatar.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer está sendo elaborados nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Não está anexado aos autos a justificativa para a realização da aquisição. Cabe ao setor requisitante esclarecer a razão pela qual está solicitando determinada contratação, assim como fundamentar o quantitativo estimado. A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades.

A despesa pública é movida pelas necessidades públicas, e essas devem estar devidamente fundamentadas e comprovadas para que o ato de autorização de despesa tenha respaldo fático-jurídico. O órgão requisitante para dar início ao procedimento por meio de oficialização de demanda deve justificar adequadamente os motivos pelos quais os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a unidade orgânica ou mesmo para todo órgão ou entidade

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que na fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente.



Cabe ao gestor especificar adequadamente o objeto que está sendo licitado, nos termos do artigo 40, I da Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 14, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada. A conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

No caso em tela, ao que se depreende do Anexo I, Termo de Referência, o objeto é a aquisição de 150 toneladas de asfalto diluídos CM30 e 450 toneladas de emulsões asfálticas. O objeto é claro no sentido de apontar as quantidades, no entanto, não há indicação do local onde serão aplicados os produtos.

Não há indicação de quais ruas e avenidas receberão a aplicação dos produtos que estão sendo adquiridos, o que não permite inferir se as quantidades são adequadas e suficientes para a pavimentação asfáltica almejada.

No caso, destaca-se a ausência do projeto básico que compõe o objeto.

O projeto básico fornece os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar as vias que serão asfaltadas, as metragens e a quantidade de produto que será utilizado.

Ausente o projeto básico fica comprometida a mensuração da quantidade que está sendo contratada.

Vale salientar que a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, o que significa indicar as quantidades de produtos que estão sendo adquiridos e onde serão aplicados.

Em relação ao Sistema de Registro de Preços, o mesmo está originalmente previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”.

O sistema de registro de preço emerge como procedimento especial, vinculado e integrante do procedimento licitatório, com o propósito de otimizar a finalidade da licitação na obtenção de proposta mais vantajosa, sempre que não for possível definir, na conclusão do certame, as quantidades contratuais a serem executadas.

O Registro de Preço tem cabimento para evitar que a Administração celebre um contrato cujas quantidades, por imprevisão natural, possam não ser necessárias, ou também para que a Administração possa realizar um certame público antes de eventuais necessidades futuras e emergenciais, evitando assim as famigeradas contratações diretas ou fracionadas cartas convites.

No caso, o Termo de Referência estima as quantidades de produtos, porém, a estimativa é aleatória, em vista de ausência de indicação das ruas e avenidas que receberão o produto, e que poderiam estar indicadas no Projeto Básico. O registro de preços não é instrumento para conceder ao gestor a carta branca para adquirir produtos ao bel prazer.

Não cabe ao parecerista tratar do mérito da contratação, no entanto, vale mencionar que as contratações que demandam recursos públicos devem estar em consonância com o disposto no artigo 3.º “caput” da Lei de licitações. No caso, em respeito ao princípio da legalidade, é necessário que a licitação seja precedida de Projeto Básico que contenha elementos os elementos e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra.

Salienta-se, por oportuno, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## CONCLUSÃO:

É o parecer que submeto à respeitosamente a apreciação da autoridade superior.

S. M. J.

Porto Esperidião, 26 de janeiro de 2022.

José de Barros Neto

Portaria 58/12.

José de Barros Neto  
Advogado - OAB-MT 8841-F